



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.509 - SC (2014/0105011-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : THIAGO MELO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL DE LIMA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.509 - SC (2014/0105011-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão (e-STJ fls. 217/222) que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Apelo da parte autora provido em parte para o fim de majorar o montante indenizatório.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Os juros de mora devem incidir a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em se tratando de demanda postulando indenização por danos morais, deve ser afastada a sucumbência recíproca, consoante entendimento da Súmula 326 do STJ' (e-STJ fl. 170).

O recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 944 e 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo a majoração da verba fixada a título de danos morais.

Alega, ainda, contrariedade ao art. 406 do Código de Processo Civil, pugnando seja a atualização da verba indenizatória realizada pela aplicação do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou pela taxa SELIC.

Com contrarrazões subiram os autos, admitido o recurso especial na origem.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial não merece prosperar.

No tocante à majoração do dano moral, cumpre salientar que a pretensão recursal de alteração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Nesta instância especial, é inviável a modificação do valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Admite-se a modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorre no caso em apreço, cuja fixação arbitrou-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Acerca da apontada contrariedade ao art. 406 do Código de Processo Civil, verifica-se que a tese versada no dispositivo indicado como violado não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial"

O agravante alega, em síntese:

"(...)

O valor arbitrado não condiz com a realidade quanto ao caráter indenizatório e, muito menos, com relação ao caráter pedagógico, pois uma punição tão ínfima não fará com que novas atitudes dessa magnitude ocorram com outros consumidores

(...)

Ao contrário do que entendeu a decisão monocrática, com o devido respeito, há prequestionamento implícito quanto ao artigo a ser aplicado na questão dos juros de mora" (e-STJ fls. 228 e 231).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.509 - SC (2014/0105011-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O afastamento da Súmula nº 7/STJ se dá apenas quando o valor arbitrado a título de dano moral destoar de parâmetros de razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Quanto à incidência da Súmula nº 282/STF, sustenta o agravante ter havido o prequestionamento implícito da matéria nos seguintes termos:

"(...)

Quando a decisão aplica determinado índice de correção, como fez o acórdão atacado assim se posicionando: 'Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, correta a sentença ao determinar que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (ERESP 1.207.197/RS)', evidentemente, afastou a aplicação dos demais artigos que porventura poderiam ser subsumidos ao caso concreto" (e-STJ fl. 231).

Tal argumento não se sustenta, pois para que haja o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, é necessário que a tese seja debatida pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo valorativo. A adoção de determinado diploma legal não implica ter havido debate em torno de toda a legislação correlata da mesma matéria, como pretende fazer crer o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105011-4

AgRg no
REsp 1.452.509 / SC

Números Origem: 50033094020114047200 SC-50033094020114047200

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO MELO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL DE LIMA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS PAZINI FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MELO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL DE LIMA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS PAZINI FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.